



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.897, DE 19/11/196

Processo n.º 19.655

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	14/11/196
	<i>W. Manfredi</i>
	Diretor Legislativo
Em	15 de outubro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.703

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor Legislativo
25/11/196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
1655
PLG

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: M.S.																		
PLG 703	CJR CECET	<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/10/95</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoo</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 25/10/95</p>	<p><i>Jorge</i> Presidente 25/10/95</p>	<p><i>Jorge</i> Relator 25/10/95</p>

A Comissão <u>CECET.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoo</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/11/95</p>	<p><i>Jorge</i> Presidente 21/11/95</p>	<p><i>Jorge</i> Relator 21/11/95</p>

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

A Comissão <u>CJR.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Olavo S. Lima</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/10/96</p>	<p><i>Jorge</i> Presidente 22/10/96</p>	<p><i>Jorge</i> Relator 22/10/96</p>

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

VETO TOTAL (FLS. 13/15)
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
15/10/96



PP 1.149/95

PUBLICADO
em 27/10/95

19655 00195 21531

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CECET
Presidente
24 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/09/96

PROJETO DE LEI Nº 6.703

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

Art. 1º É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 2º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFM's- Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

Art. 3º O Executivo, na regulamentação, editará normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.10.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/tl



(PL Nº 6.703 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Tendo em vista os malefícios que o tabagismo causa não sô aos pró-
prios fumantes, mas também e, principalmente, àqueles avessos a este vício,
proibir a venda de cigarros e outros similares nas escolas é providência
adequada.

O que se vê hoje em dia é a realização do comércio de cigarros,
charutos, tabaco, cachimbos, etc., nas cantinas e lanchonetes dos estabele-
cimentos escolares, principalmente da rede privada, tornando-se uma verda-
deira tabacaria, fugindo do fim colimado da autorização da exploração deste
tipo de comércio, que seria a de suprir a necessidade alimentar do estudan-
te, do professor e do funcionário, que em sua maioria não têm condições de
retornar para suas residências e realizar as suas refeições ao longo do dia.

Assim sendo, e considerando que o ambiente escolar não se deve pres-
tar ao cultivo do vício do fumo, ofereço a esta Casa, para favorável juízo
plenário, a presente proposta.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

05
1965
R. L. S.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.422

PROJETO DE LEI Nº 6.703

PROCESSO Nº 19.655

De autoria do Vereador Antonio Augusto Giarretta, o presente projeto de lei veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar como não sendo de natureza legislativa local.

2. O comércio é regulado por norma própria, que é o Código Comercial - uma lei federal - e legislações que o alteram e, portanto, não está sujeito a ser disciplinado localmente.

3. Ensina a lição do Prof. José Afonso da Silva, in "Direito Constitucional Positivo", p. 664, acerca do art. 170 da Carta da Nação, que estabelece o princípio da livre iniciativa:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei." (destacamos)

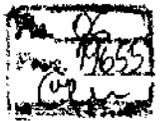
4. Proibir comércio de cigarros e produtos afins em estabelecimentos de ensino, quer públicos, quer privados, é medida que pode ser deliberada pelas respectivas Secretarias de Educação e/ou pela direção das escolas, desde que haja uma norma específica sobre a questão - que não pode ser municipal -, ou então adotada como medida de bom senso em acordo envolvendo as diretorias e o prestador de serviços que comercializa nas dependências da instituição de ensino.

5. Decorre, do exposto, que a proposta é ilegal e inconstitucional, por inobservância da Carta da República - art. 2º - que consagra o princípio da independência e

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

harmonia entre os Poderes (repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica Municipal), além do disposto no art. 170 da Lei Maior da Nação.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

7.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.655

PROJETO DE LEI Nº 6.703, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

PARECER Nº 2.314

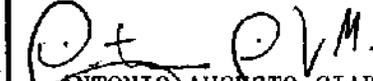
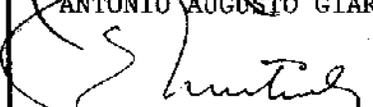
A proposta em exame, conforme aponta a análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.422, de fls. 5/6, afigura-se como não sendo de natureza legislativa local, eis que trata de norma própria do Código Comercial, uma lei federal, extrapolando o âmbito de atribuição do Vereador.

Todavia, mesmo considerando e respeitando as ponderações argüidas pelo órgão técnico, em especial no que se refere à liberdade de iniciativa, que envolve a liberdade de comércio, convicto permaneço de que a proibição de venda de cigarros e produtos afins nas dependências de escolas é medida embasada no bom senso, por se ter ciência dos malefícios que o tabagismo acarreta, e além do mais, esse tipo de comércio nas escolas tem a finalidade de alimentar os estudantes, professores e funcionários, como bem frisa a justificativa de fls. 4.

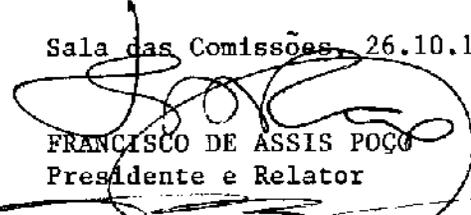
Portanto, votamos favorável à tramitação da proposta.

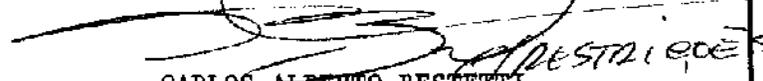
É o parecer.

APROVADO EM 31.10.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZEL MARTINHO

Sala das Comissões, 26.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 19.655

PROJETO DE LEI Nº 6.703, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

PARECER Nº 2.363

As cantinas instaladas nas dependências dos estabelecimentos escolares destinam-se a suprir as exigências de alunos, professores e funcionários com lanches rápidos, e venda de guloseimas e refrigerantes, especificamente.

Proibir o comércio de cigarros e produtos derivados do tabaco nessas lanchonetes, objeto da propositura em estudo, se nos afigura medida baseada no bom senso, uma vez que cabe às instituições de ensino dar bom exemplo a todos aqueles que as freqüentam, posto que se é proibido fumar nas suas instalações (pelo menos os alunos estão impedidos de fazê-lo), também nelas não se deve vender cigarros.

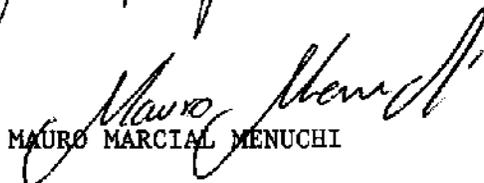
Portanto, acolhemos a iniciativa em seus termos votando favorável ao intento nela inserto.

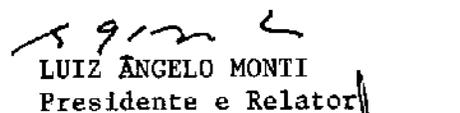
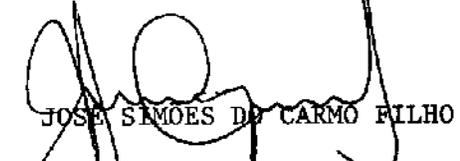
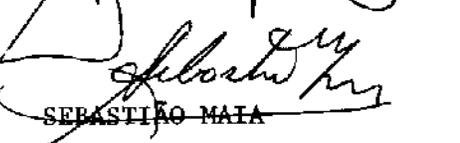
É o parecer.

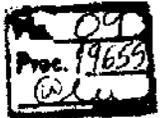
Sala das Comissões, 09.11.1995

APROVADO EM 14.11.95


GERALDO JATR ESPANHOLETO


MAURO MARCIAL MENUCHI

5912 L

LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

SEBASTIÃO MAIA



Of. PR 09/96/69
proc. 19.655

Em 25 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.

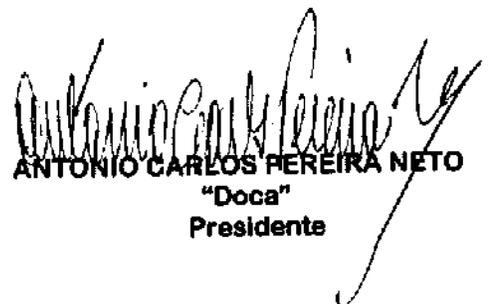
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.475, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.703, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 24 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.703

AUTÓGRAFO Nº 5.475

PROCESSO Nº 19.655

OFÍCIO PR Nº 09/96/69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/09/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

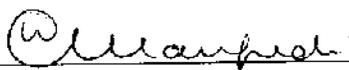
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

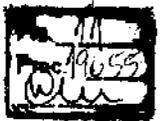
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/10/96



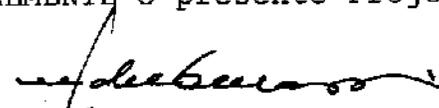
DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 19.655

GP., em 15.10.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.475
(Projeto de Lei nº. 6.703)

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

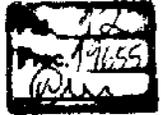
Art. 2º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimentos de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

Art. 3º. O Executivo, na regulamentação, editará normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

*



(Autógrafo nº. 5.475 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de
setembro de mil novecentos e noventa e seis (25/09/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PUBLICADO
em 18/10/96

Of. GP.L nº 769 /96

Processo nº 19.522-0/96
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À COMISSÃO DE ENCAMINHE-SE
 À CJE E ÀS COMISSÕES
 Jundiá, 15 de outubro de 1.996
 CTR
 Presidente
 15/10/96

21931 Jundiá 1996
15 de outubro de 1.996

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
 votos contrários 15 votos favoráveis 05
 Presidente
 12/11/96

PRESENTE
15/10/96

Conquanto nos permite os artigos 72, inciso VII e o art. 53, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exa. e dos Nobres Pareos, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.703, autógrafo nº 5475, aprovado em sessão ordinária ocorrida no dia 24 de setembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos adiante aduzidos.

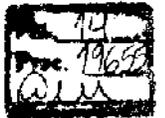
A propositura em exame tem por finalidade vedar nas escolas comércio de cigarros e afins.

Embora a intenção do legislador seja nobre, não poderá prosperar, vez que compete à União legislar sobre a matéria, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e de trabalho; (grifo nosso).

Assim, nem Estados, nem Municípios, poderão dispor sobre tal matéria, somente podendo fazê-lo para concederem alvará de funcionamento e fiscalizarem o



funcionamento de ponto comercial, logo, não compete ao Legislativo local legislar sobre o assunto.

Maculada ainda está a propositura pela ilegalidade, visto ferir os dispositivos constantes do artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 46 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Corroborando o contido no artigo supra, está o artigo 72, inciso XII, do mesmo diploma legal, que diz:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Isto porque, com a aprovação da presente propositura, os órgãos da Administração Pública terão que se adaptarem, alterando, assim, a organização administrativa e elevando as despesas.

O professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", ensina que a distribuição de poderes, funções e



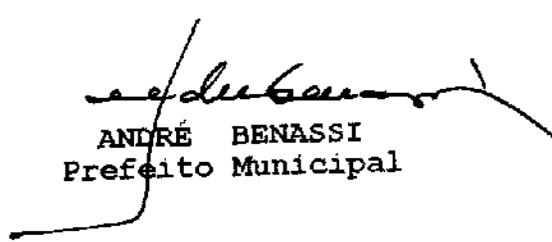
competências, traçada pela Constituição Federal deve ser respeitada pelo Legislativo, Judiciário e Executivo, já que o respeito a esfera de ação faz com que cada um dos poderes atuem de forma independente e harmônica entre si.

Destarte, o poder Legislativo desgarrou-se de sua função, invadindo âmbito de competência privativa do Executivo, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiá, respectivamente, ferindo o princípio de independência e harmonia dos três poderes.

Por todo o exposto, convictos estamos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar a razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto não ter o presente Projeto de Lei a condão de prosperar.

Oportunidade em que renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ào
Emon. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
Dn. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
data



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.914

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.703

PROCESSO Nº 19.655

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda nas escolas comércio de cigarros e afins, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.422, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.655

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.703, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

PARECER Nº 2.985

Amparado na faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, por intermédio do ofício GP.L. nº 769/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.703, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que veda nas escolas comércio de cigarros e afins, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de entender que a propositura aprovada pela Câmara invade área de competência legislativa da União, posto tratar-se de matéria de direito comercial, assim como também de sua privativa alçada legislativa, eis que a ele compete os projetos que versem sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos e as escolas municipais estão a ele subordinadas, situadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Mesmo respeitando a análise do Executivo exposta nas razões do veto, subscritas pelo órgão técnico da Casa, não podemos com ela concordar. Ora, busca-se tão somente a adoção de medida simples do ponto de vista administrativo, proibindo o comércio de cigarros e similares nos estabelecimentos de varejo existentes dentro das escolas, sendo medida eficaz em face dos malefícios que comprovadamente aqueles produtos causam a saúde, constituindo boa política dificultar aos estudantes o acesso aos mesmos. Portanto, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

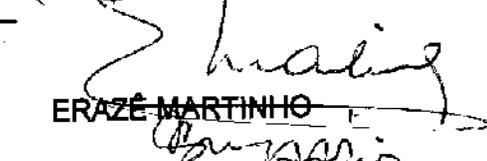
Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 23.10.1996

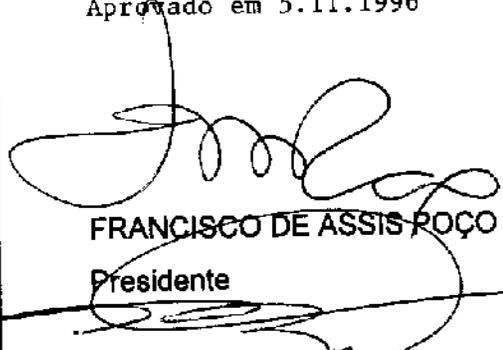

OLAVO DA SILVA PRADO

Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Aprovado em 5.11.1996


FRANCISCO DE ASSIS ROÇO

Presidente

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI



162ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 12/11/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.703

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

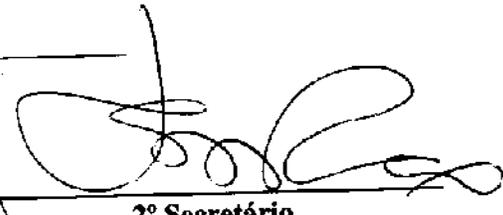




Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 11/96/32
proc. nº 19.655

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.703 (objeto de seu Of. GP.L. nº 769/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

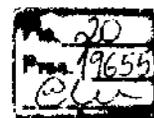

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 13/11/96

Cristine

*

NS



LEI N.º 4.897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Veda nas escolas comércio de cigarros e afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas,
charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e
privada.

Art. 2º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs-
Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se
infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo
estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da
comercialização.

Art. 3º. O Executivo, na regulamentação, editará normas
complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei
correrão por conta de dotação orçamentária própria.

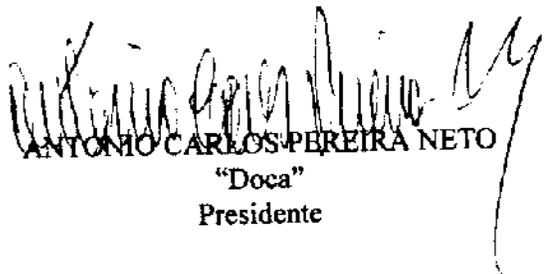
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

*

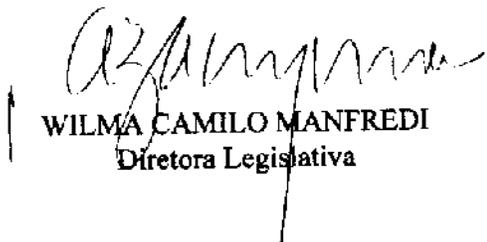


(Lei nº. 4.897/96 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.96.62
Proc. 19.655

Em 19 de novembro de 1966

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.96.32, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº 4.897, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 22-11-1996

LEI Nº 4.897, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Vede nas escolas comércio de cigarros e afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de novembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 2º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

Art. 3º O Executivo, na regulamentação, editará normas complementares à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e seis (19/11/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 29-11-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.897

na ementa,

onde se lê: Vede
Lê-se: Veda

*